



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

EMENTA. Poder Executivo Municipal. Município de São Vicente do Seridó. Exercício de 2003. Restituição de valor à conta vinculada do FUNDEF. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL TC 0762/2011.** Não cumprimento. **Aplicação de multa.** Assinação de prazo a atual gestora. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 283/2013

### RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 0762/2011, lavrado em decorrência do não cumprimento da decisão prolatada através do Acórdão APL TC 0762/2011, constante do item II.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, sumariamente, dentre outras deliberações, através da sobredita decisão: (a) **declarar o não cumprimento** de decisão desta Corte pelo Prefeito de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC nº 0261/2010; (b) **determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias; (c) **aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, **Sr. Francisco Alves da Silva**, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; (d) **devolver os autos à Corregedoria** para as providências a seu cargo.

Vale ressaltar que Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, através da decisão singular DSPL TC 0037/2012, de 20 de agosto de 2012, decidiu não conhecer do pedido de parcelamento de débito em 10 (dez) parcelas, pelo fato de que a decisão acerca do pleito do parcelamento se deu em julgado de 09.08.2006, configurando falta de acuidade às determinações desta Corte.

A Corregedoria desta Corte exarou relatório em 26 de abril próximo passado concluindo que a decisão não foi cumprida.

É o relatório, informando que foi realizada a notificação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento às decisões desta Corte.

Com efeito, observa-se que as decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2006<sup>1</sup>, onde, inicialmente, através do Parecer PPL TC 154/2005<sup>2</sup> foi assinado prazo ao

<sup>1</sup> Foram 07 decisões plenárias e uma decisão monocrática

<sup>2</sup> Relator: Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

Prefeito, à época, Sr. Damião Zelo de Oliveira Neto, para devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF.

O mencionado gestor inconformado com a decisão ingressou com Recurso de Reconsideração, tendo esta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 128/2006**, decidido conhecer do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O sucessor do alcaide, à vista do princípio da continuidade administrativa, Sr. Francisco Alves da Silva, solicitou parcelamento do débito, sendo concedido através do **Acórdão APL 513/2006**, em três parcelas, as duas primeiras no valor de R\$ 26.118,19 e a última no valor de R\$ 15.599,14. O interessado, inconformado com a decisão, interpôs, em 18/10//2006, Recurso de Revisão, tendo esta Corte de Contas, em 13/12/2006, através do **Acórdão APL TC 860/2006**, decidido conhecer do recurso e no mérito, pelo não provimento.

Seguiu-se a esta o **Acórdão APL TC 758/2008** através do qual se decidiu:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 513/2006;
- b) aplicar multa ao ex-gestor Sr. Francisco Alves da Silva;
- c) assinar novo prazo, desta feita de noventa dias, ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

Pronunciamento da Corregedoria às fl. 116 concluindo pelo não cumprimento decisão.

Ato contínuo, através da decisão de 31.10.2010, prolatada através do **Acórdão APL TC 0261/2010**, este Tribunal decidiu novamente:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 758/2008;
- b) aplicar multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva;
- c) assinar novo prazo ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

Novo pronunciamento da Corregedoria, informando que realizou inspeção in loco e constatou a não devolução com recursos do município do valor correspondente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF.

Em sessão realizada no dia 28.09.2011, exarou-se o **Acórdão APL TC 0762/2011**, através do qual, decidiu-se, novamente:

- a) declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0261/2010;
- b) aplicar multa ao gestor Sr. Francisco Alves da Silva;
- c) assinar novo prazo ao mencionado gestor, para devolução integral do montante de R\$ 67.835,52.

Novo **pedido de parcelamento** em 10 (dez) parcelas formulado pelo gestor, Sr. Francisco Alves da Silva, em 13.10.2011, (fl. 142/143), como já dito inicialmente, não tendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

vido, através da **Decisão Singular DSPL TC 037/2012**, atendido o seu pleito, em razão de que já fora concedido parcelamento em 2006, em decorrência do tempo em que foi exarada a decisão preliminar (2005) e, bem assim, da falta de acuidade às determinações desta Corte.

Pois bem, restam incontestes neste processo, sucessivas tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, pelo então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva.

Não é demais lembrar, que, o administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **cíveis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal:

1) **Aplique** ao então Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões.

2) Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade praticado pelo então gestor, tomar as providências inerentes à sua competência.

3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**<sup>3</sup>, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assine o prazo de 90 (noventa) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Advertir a Prefeita que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

6) Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do então prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04635/06 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04635/06

0762/2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar** ao então Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões.

2) Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade praticado pelo então gestor, tomar as providências inerentes à sua competência.

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**<sup>4</sup>, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias a atual Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a devolução com recursos do município da importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do FUNDEF, de tudo dando conhecimento a esta Corte.

5) Advertir a Prefeita que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

6) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais do então prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de maio de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral

---

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado